



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 004/2023

(Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.001645-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções nº 5525/2015 e 0877/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná, e n. 164/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava o Inquérito Civil em epígrafe, com o seguinte objeto “*Apurar inconstitucionalidade do aumento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal*”;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estatui que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2013, de 10/01/2013 que corrigiu os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura de 2013 a 2016, com base no índice oficial IGP-M acumulado entre 01/2009 a 12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

CONSIDERANDO que a Resolução n° 01/2013 posteriormente foi revogada pela Resolução n° 16/2013, com base em orientação do Tribunal de Contas do Estado, dando origem primeiramente à Lei do Legislativo n° 05/2013, e depois à Lei n° 2.347/2014, e ambas atualizaram o subsídio dos Vereadores para R\$ 7.676,65 (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e do Presidente do Poder Legislativo Municipal para R\$ 15.353,23 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

CONSIDERANDO a Lei n° 2.363/2014 que atualizou o subsídio dos Vereadores para R\$ 8.415,14 (oito mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) e do Presidente da Câmara para R\$ 16.830,27 (dezesseis mil, oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), com base na reposição salarial dada aos funcionários públicos municipais em maio de 2013, proporcionalmente aos meses de janeiro a abril de 2013, mais a variação de 6,29% do IPC-A acumulado entre 05/2013 a 04/2014.

CONSIDERANDO a Consulta n° 075/2022 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, realizada no âmbito do Inquérito Civil em comento:

REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DISTINÇÕES CONCEITUAIS ENTRE AS DIVERSAS FORMAS DE REVISÃO E REAJUSTE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESCOLHA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE DO SUBSÍDIO DA CLASSE COM PERCENTUAIS E ÍNDICES DISTINTOS. ANÁLISE SOBRE EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO DE ATUALIZAÇÕES.

CONSIDERANDO que a atualização dos subsídios dos Vereadores deve observância ao preceito da anterioridade da legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

CONSIDERANDO os artigos 29, VI, 37, *caput*, e inciso X, e 39, §4º, da Constituição Federal que determinam a impossibilidade de reajuste do subsídio com eficácia para a mesma legislatura.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário 1.236.916, julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

e Secretários Municipais) deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para a sua fixação, em respeito ao princípio da moralidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO.** DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. **OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP (RE 1236916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno do STF, j. Em 03.04.2020). - destacou-se.

CONSIDERANDO que o entendimento acima foi repetido pela Corte por diversas vezes, como no RE 1.275.788 AgR (julgado em 26/10/2020), ARE 1.292.608 Agr (julgado em 08/03/2021), e Rcl 52.053 (julgada em 11/04/2022).

CONSIDERANDO o entendimento fixado no âmbito do RE 1.344.400 (Tema 1192):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1344400 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022)

CONSIDERANDO a Consulta nº 014/2021-CAOPPPOT realizada nos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0086.20.000273-0:

REVISÕES REMUNERATÓRIAS. REAJUSTES E RECOMPOSIÇÕES INFLACIONÁRIAS DO VALOR DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS E DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA. REVISÃO GERAL ANUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONSIDERANDO o trecho da Consulta acima acerca das distinções entre várias formas de revisões remuneratórias e de subsídios:

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho¹, a revisão remuneratória assegurada aos servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição da República, aqui abrangidas a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da carta constitucional, pressupõe alguns requisitos particulares:

a) o preenchimento do requisito formal: somente poderá ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

b) a generalidade: a revisão deverá ser geral, abrangendo todos os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

c) a anualidade: a revisão deverá respeitar a periodicidade mínima de um ano, cabendo “a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão”; e

d) o respeito à isonomia: os índices revisionais devem ser idênticos.

(...)

A revisão geral anual não se confunde com a revisão específica. José dos Santos Carvalho Filho explica que a primeira “retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 808.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

decorrência do processo inflacionário”. Esta revisão geral é regrada pelo artigo 37, inciso X e pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, ambos da Constituição Federal, e a iniciativa da lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A revisão específica é destinada a determinados cargos e carreiras, “considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado”. Essas revisões dependem de lei específica cuja iniciativa compete à autoridade dirigente do respectivo Poder, não se aplicando o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), vigente à época, que previu os critérios a serem aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dispôs em seu artigo 3º, parágrafo único, acerca da impossibilidade de que o reajuste, previsto no inciso III do mesmo artigo, seja aplicado ao subsídio dos vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I – revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e **estendida aos agentes públicos e políticos;**

II – recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III – reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV – refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. **A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado. (destacou-se)

CONSIDERANDO o previsto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 72/2012:

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a data-base destes.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal abordou as diferenças entre revisões e reajustes no julgamento da ADI 3.968:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O **reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo**, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo**.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003.

4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.

5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014.

5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial.

6. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA, e, na parte conhecida, julgado IMPROCEDENTE o pedido. (...) Nada obstante, **a norma constitucional também estipula que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos ou subsídios se dará mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Não são vedados, a toda evidência, aumentos diferenciados de remuneração ou subsídios para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes, o que implica a distinção entre os institutos de revisão e reajuste. Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral se trata, “na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406). (...) Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes de determinado ente federativo. Contudo, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso então, que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessários ao cômputo dos reajustes já concedidos no período (ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno do STF, j. em 29.11.2019) – destacou-se.

CONSIDERANDO que apesar de o Poder Legislativo Municipal informar que o aumento dos subsídios se tratava de revisão geral anual, com o objetivo recomposição salarial decorrente da perda inflacionária, não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

necessário respeitar a anterioridade legislativa, denota-se não se tratar de aumento linear concedido a todos os servidores municipais, e sim de reajuste específico dos subsídios dos Vereadores e de Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO que apesar de não haver, em tese, impeditivo para o acúmulo de percentuais que reflitam a correção monetária derivada da perda inflacionária de determinado período, o indicado é que se aplique o acumulado no período de 12 (doze) meses, a fim de garantir o equilíbrio do processo inflacionário.

CONSIDERANDO que o aumento realizado pelo Poder Legislativo Municipal de Guarapuava por meio das Leis n° 2.347/2014 e 2.363/2014 não se caracteriza como revisão geral anual, e sim como reajuste específico para os cargos de Presidente da Câmara e Vereadores, motivo pelo qual deveria ter sido respeitada a anterioridade legislativa prevista nos artigos 29, VI, 37, *caput*, e inciso X, e 39, §4°, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “**atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo o Ministério Público;

RECOMENDA-SE ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, PEDRO MORAES, ou a quem vier a sucedê-lo que:

I. Abstenha-se de realizar aumentos e/ou reajustes nos subsídios dos Agentes Políticos Municipais com incidência para o mesmo período legislativo.

II. Respeitem o princípio da anterioridade legislativa quando da elaboração de leis que tenham como objetivo o aumento e/ou reajuste na remuneração para os agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, sob pena de configuração do elemento subjetivo necessário para caracterização de atos de improbidade administrativa.

III. Informe sobre o acatamento desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O acatamento desta Recomendação não elide a responsabilização civil e criminal pelos ilícitos já detectados, mas seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

descumprimento ensejará a atuação em prol da responsabilização dos agentes públicos pela eventual continuidade da prática ilícita.

Guarapuava, 26 de janeiro de 2023.

LOUISE FELIX FERNANDES

Promotora Substituta